



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

L E I nº 5029/1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

Germano Coelho
GERMANO COELHO

PREFEITO

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros sem pavimentação, poderão tomar a iniciativa de efetuar-larecebendo o valor total dispendido como crédito a ser utilizado através de certificado emitido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O crédito previsto neste artigo poderá ser utilizado da seguinte forma:

- a) Compensação de débitos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive obrigações acessórias vencidas e não pagas;
- b) Pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a ser lançado.

Art. 2º - O crédito será concedido exclusivamente aos imóveis cujos proprietários ou possuidores a qualquer título, agrupados, tenham se organizado com o objetivo único de realizarem a pavimentação do logradouro em que se situam os imóveis.

Art. 3º - O crédito será concedido por meio de convênio a ser firmado entre a Prefeitura de Olinda e o grupo de proprietários ou possuidores a que alude o artigo anterior. *DFH*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 4º - A concessão do crédito será deferida através de despacho fundamentado do Secretário da Fazenda, ouvido o órgão competente, quando deverá ser estabelecido seu valor e condições.

Art. 5º - Para habilitar-se, o grupo de proprietários ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, submeterá à aprovação da Prefeitura, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e a proposta de execução firmada por empresa construtora idônea, da qual conste entre outros, o preço total da obra, o prazo de execução e especificação do material a ser utilizado. Aprovado o requerimento, a Prefeitura, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no artigo 3º e autorizará a execução dos serviços que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente que somente receberá o crédito da Prefeitura, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo Único - Durante a realização dos serviços, além da supervisão e fiscalização que farão os contratante da obra, deverá a Prefeitura realizar, por meio do seu órgão competente a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ela elaborado.

Art. 6º - Os créditos a serem concedidos pela Prefeitura, anualmente, para compensar o valor dispendido pelos proprietários ou possuidores de imóveis na pavimentação dos logradouros onde se situam, ficam limitados ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total da arrecadação anual relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Os preços e serviços de que tratam este artigo serão previamente submetidos à aprovação da Prefeitura da Cidade de Olinda.

Art. 7º - Não se concederá crédito, se a obra não for concluída regularmente e totalmente quitada, de acordo com o parecer técnico da Prefeitura da Cidade de Olinda.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

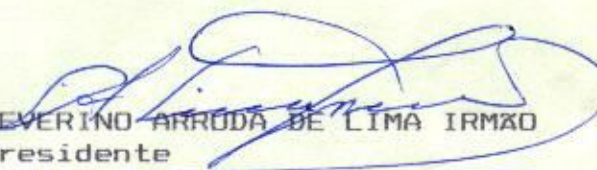
Art. 8º - Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitado a ordem de chegada para execução das obras e liberação dos certificados.

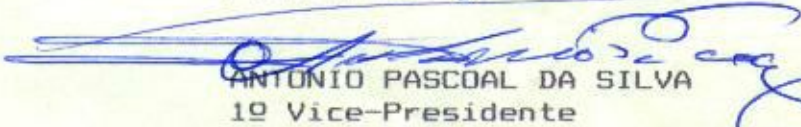
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

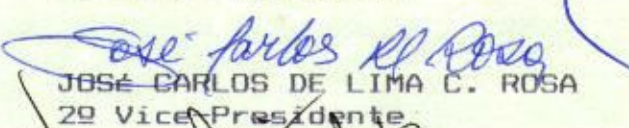
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

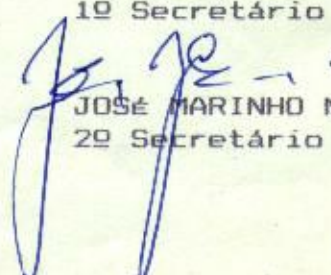
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de dezembro de 1995.


SEVERINO ARROUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


ANTÔNIO PASCOAL DA SILVA
1º Vice-Presidente


JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA
2º Vice-Presidente


ANTÔNIO APÍCIO LEITE
1º Secretário


JOSÉ MARINHO NETO
2º Secretário